

CATEGORIZAÇÃO DE CLIENTES PARA EFEITOS DO DECRETO-LEI Nº 317/2009, DE 30 DE OUTUBRO

O novo enquadramento comunitário em matéria de serviços, instrumentos e operações de pagamentos, transposto para o ordenamento jurídico português pelo Decreto-Lei nº 317/2009, de 30 de Outubro, define “Microempresa” como uma empresa que, no momento da celebração do contrato de prestação de serviços de pagamento, seja uma empresa de acordo com a definição constante do artigo 1º e dos nºs 1 e 3 do artigo 2º do anexo à Recomendação da Comissão 2003/361/CE de 6 de Maio.

A Recomendação define “Microempresa” como a “*empresa que emprega menos de 10 pessoas¹ e cujo volume de negócios anual ou balanço total anual não excede 2 milhões de euros²*”. O cálculo para efeitos de aplicação dos referidos critérios efectua-se apenas com base nas contas da própria empresa no caso de esta ser uma “*empresa autónoma*” (conforme critérios definidos no artigo 3.º do anexo à Recomendação).

No entanto, se a empresa for classificada como “*empresa associada*”³ ou “*empresa parceira*”⁴, nos termos do artigo 3.º da Recomendação, para cálculo dos critérios acima enumerados deverão ser agregados aos dados da própria empresa também os correspondentes às suas empresas parceiras ou associadas (conforme artigo 6.º do anexo à Recomendação). O objectivo destes critérios de agregação é excluir da qualificação de micro, pequena ou média empresa os grupos de empresas que, apesar de incluírem na sua estrutura empresas de dimensão menor, têm um poder económico que não justifica a sua protecção nos mesmos termos em que esta é concedida àquelas.

De acordo com os elementos que nos transmitiram, a vossa empresa não se enquadra na definição de “Microempresa”. Deverão ser-nos comunicadas as alterações que possam afectar a referida classificação.

Este documento foi elaborado com base na Recomendação da Comissão Europeia de 6 de Maio de 2003 (2003/361/CE). Consequentemente, a sua leitura não dispensa a consulta da referida Recomendação e deverá ser orientado pelas disposições contidas na mesma.

¹ Número de pessoas que tenham trabalhado na empresa em questão ou por conta dela a tempo inteiro durante todo o ano considerado e que sejam: (i) assalariados; (ii) pessoas que trabalham para essa empresa, com um nexo de subordinação com ela e equiparados a assalariados à luz do direito nacional; (iii) proprietários-gestores; e ainda (iv) os sócios que exerçam uma actividade regular na empresa e beneficiem das vantagens financeiras da mesma. A contabilização do número de pessoas que não tenham trabalhado todo o ano, ou que tenham trabalhado a tempo parcial ou ainda sazonalmente deverá ser contabilizadas na medida da fracção da sua afectação à sociedade. Os aprendizes ou estudantes em formação profissional titulares de um contrato de aprendizagem ou de formação profissional, bem como a duração das licenças de maternidade ou parentais também não deverão ser contabilizados para este efeito.

² Com exclusão do IVA e de outros impostos indirectos, com base nas contas da empresa ou, no caso de empresas associadas/parceiras, das contas consolidadas. Para mais informações vide Artigo 6.º do Anexo à Recomendação da Comissão Europeia de 6 de Maio de 2003 (2003/361/CE).

³ (i) Uma empresa detém a maioria dos direitos de voto dos accionistas ou sócios são detidos por outra empresa; (ii) Uma empresa tem o direito de nomear ou exonerar a maioria dos membros do órgão de administração, de direcção ou de controlo da outra empresa; (iii) Uma empresa tem o direito de exercer influência dominante sobre outra empresa por força de contrato ou de cláusula dos estatutos desta última; (iv) Uma empresa accionista ou associada de outra empresa controla sozinho, por força de um acordo celebrado com outros accionistas ou sócios dessa outra empresa, a maioria dos direitos de voto dos accionistas ou sócios desta última.

As empresas que mantenham uma das relações descritas em (i) a (iv) por intermédio de uma pessoa singular ou de um grupo de pessoas singulares que actuem concertadamente são igualmente consideradas empresas associadas desde que exerçam as suas actividades, ou parte delas, no mesmo mercado ou em mercados contíguos.

⁴ Uma empresa, sozinha ou em conjunto com uma ou várias empresas associadas, detém 25 % ou mais do capital ou dos direitos de voto de outra empresa.

Uma empresa poderá, no entanto, ser qualificada como autónoma, não tendo, portanto, empresas parceiras, ainda que o limiar de 25% seja atingido ou ultrapassado, quando se estiver em presença dos seguintes investidores, desde que estes não estejam, a título individual ou em conjunto, associados à empresa em causa: (i) sociedades públicas de participação, sociedades de capital de risco, pessoas singulares ou grupos de pessoas singulares que tenham uma actividade regular de investimento em capital de risco (business angels) e que invistam fundos próprios em empresas não cotadas na bolsa, desde que o total do investimento dos ditos business angels numa mesma empresa não exceda 1 250 000 Euros; (ii) universidades ou centros de investigação sem fins lucrativos; (iii) investidores institucionais, incluindo fundos de desenvolvimento regional; (iv) autoridades locais e autónomas com um orçamento anual inferior a 10 milhões de Euros e com menos de 5 000 habitantes.